



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10120.008552/2004-95
<b>Recurso nº</b>	136.681 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	303-35.044
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	BPS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa:           SIMPLES.           EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado que a recorrente, pequena sociedade empresária, se dedica ao ramo de fabricação e comércio de painéis de comando e controle/automação elétricos, executados por técnicos de nível médio, que independe de autorização legal para realização de seus objetivos, comprovado devidamente o não exercício de qualquer atividade impeditiva, e ainda, que o ramo exercido pela recorrente não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essa atividade exercida perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de se reconsiderar o DESPACHO DECISÓRIO que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido

 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

A exclusão da ora recorrente BPS – Sistemas de Automação Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, foi motivado pelo tido exercício de atividade econômica não permitida, como enquadrada no disposto do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A empresa arrolou as seguintes razões contrárias a sua exclusão:

1 - *Que é uma empresa comercial cuja atividade é: fabricação e comércio de painéis comando e controle, sistemas de termometria e automação, de acordo com a terceira alteração contratual registrada em 04/11/2003;*

2 - *Que a empresa foi fundada por três sócios cuja formação profissional não é de profissão regulamentada conforme disposto no inciso XIII, art. 9º da Lei 9.317/96;*

3 - *Que durante todo o período de sua atividade promoveu e praticou seus atos comerciais estritamente voltados para a venda de materiais elétricos e fabricação de quadros de comando e sistemas de automação, conforme demonstrado nas notas fiscais anexas ao processo;*

4 - *Que de acordo com essas notas fiscais, pode-se constatar que todas as vendas foram de mercadorias tributadas pelo ICMS, portanto sem nenhuma vinculação com prestação de serviços de instalações elétricas voltadas para a construção civil;*

Diante do exposto, requereu fosse declarado nulo o Ato Declaratório, seja permitido a requerente fazer o recolhimento dos tributos federais pela sistemática do Simples, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e que, finalmente, seja determinada perícia contábil com fundamento no art. 16 do PAF, para que seja feita uma verificação de todas as notas fiscais emitidas e para a constatação da real atividade econômica praticada.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão 17.746 de 18/05/2006, indeferiu a solicitação da empresa, nos termos que a seguir se transcreve na íntegra:

*“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.*

*Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples visto que se encontra em condições não permitidas para optar pelo Simples, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, incisos V e XIII, e parágrafo 4º, e suas alterações posteriores.*

*Veja-se, “in verbis”, como os dispositivos daquela lei regulam a matéria:*

Lei 9.317/1996



(...)

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

*I ao IV – omissis;*

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

*VI ao XII – Omissis.*

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)*

*XIX – omissis.*

*§ 1º ao 3º - Omissis.*

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)*

*§ 5º - Omissis*

(...).

Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/99, declara que a vedação ao exercício da opção pelo Simples, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como: a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; sondagens, fundações e escavações; construção de estradas e logradouros públicos; construção de pontes, viadutos e monumentos; terraplenagem e pavimentação; pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Ora, do resultado da Diligência (fl. 529) se concluiu que a interessada executa serviços de manutenção e instalação elétricas, conforme notas fiscais de serviços emitidas; portanto, realiza serviço auxiliar e complementar da construção civil; na pior das hipóteses realiza benfeitoria, uma melhoria da edificação.

De outra forma, presta serviço profissional de engenheiro (no caso, engenheiro elétrico), ou assemelhado (técnico em eletricidade), ou outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Desta maneira, fica claro que a permanência da interessada no Simples não pode ser mantida, dada a existência de condições impeditivas, ficando seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.

Oportunamente, registre-se que o julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários (Portaria MF nº 258, de 24/08/2001, art. 7º).

*Ex positis*, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo nº 424.109, de 07 de agosto de 2003, por força dos incisos V e XIII, e parágrafo 4º do art. 9º da Lei 9.317/1996. Sala das Sessões, 18 de maio de 2006. Geraldo Expedito Rosso”.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Comunicado SACAT/DRF/GO1 N° 0617/2006 (fls. 534) via AR em data de 08 de agosto de 2005 (fls. 536), tendo apresentado suas razões recursais com anexos, devidamente protocolados na repartição competente da SRF em 08 de setembro de 2006, sendo que o dia 07/07/2006 é Feriado Nacional (fls. 537 a 563) estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

A exclusão da recorrente do SIMPLES, se originou por pretensamente exercer atividades de “4541-1/00 *Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas*”, conforme ADE n° 424109 de 07/08/2003, fotocópia do documento às fls. 263.

De plano, é dever se concluir que as atividades presentes e que vem sendo exercidas pela recorrente, constantes igualmente do seu objeto social e aditivos, quais sejam, “*fabricação e comércio de painéis de comando e controle/automação elétricos*”, não estão presentes no rol de atividades impeditivas disposto no inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;”*

No mesmo sentido, não há impedimento quanto ao ramo de atividade enquadrada no respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ do contribuinte, qual seja, “manutenção, reparação, instalação e comércio de equipamentos de telefonia”.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, como seja, comércio e prestação de serviços em equipamentos de telefonia, não havendo necessidade de profissões legalmente regulamentadas para exercer tal atividade.

Destarte, entendemos que este tipo de prestação de serviços da recorrente, prestados por técnicos de nível médio, sem qualquer exigência de autorização legal do CREA ou de outro qualquer órgão, não representa serviço profissional de engenharia (elétrica e/ou eletrônica ou assemelhados), nem há necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada, como previsto pela DRF de julgamento em Brasília - DF. Como também, não

existe nenhuma prova, qualquer que seja, nos autos do processo ora guereado, indicando que a recorrente exerça atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES, já que houve auditoria e se encontra fazendo parte integrante e inseparável desse processo, cópia de toda a sua documentação fiscal (blocos de notas fiscais, livro de registros de empregados, etc.).

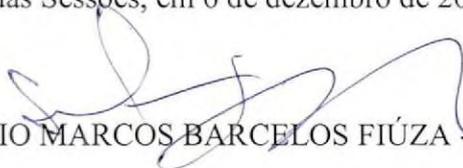
Observe-se ainda, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se reconsiderar o DESPACHO DECISÓRIO que excluiu a recorrente retroativamente a 02 de junho de 1999, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Então,

VOTO no sentido de que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator